EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPRE-MO TRIBUNAL FEDERAL - EMINENTE *GILMAR MENDES*

CHONG JIN JEON, sulcoreano, empresário, casado, nascido aos 25/01/1964, natural de Seul, portador da Carteira de Identidade para estrangeiros RNE *******, e ainda portador do CNPJ/MF*****, filho de Chang Hyun Jeon e de Hyung Nan Kim, atualmente preso na República da Coréia na Instituição Correcional Yeoju em Seul, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado (Doc.01), vem, respeitosamente, interpor a presente

RECLAMAÇÃO com pedido de MEDIDA LIMINAR

Contra ato do Governo da República da Coréia, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e requerer:

"É certo que, no Estado Democrático de Direito, o cumprimento das decisões judiciais, impõe-se, ao Poder Público, como obrigação constitucional inderrogável....O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário..., muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas conseqüências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo, quer, ainda, na esfera institucional."

(STF - REL.MIN.CELSO DE MELLO - RTJ 167/6-7);

DOS FATOS E DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

1.

Reportemo-nos que o ora Reclamante teve decretada a seu desfavor prisão preventiva para extradição, acrescentando-se que julgado pelo Plenário desta Colenda Corte acabou sendo acolhido parcialmente o pedido extradicional, mediante condições;

1.1.

Aponte-se pontualmente que o Suplicante havia sido condenado a cumprir 10(dez) anos de prisão na Coréia, por infração aos artigos 347 e 357 do Código Penal Coreano(conforme se pode verificar da Extradição 906 que se encontra no gabinete desta Presidência, aliás);

1.2.

Analisando o pedido de extradição este Supremo Tribunal Federal, deferiu-o em parte, determinando: "....descabe a entrega pura e simples do extraditando, no que viria a cumprir os 10 anos a que condenado. Se assim o é, há de se impor cláusula, considerada a impossibilidade de o extraditando vir a cumprir a pena pelo crime do artigo 357, inciso 2, do Código Coreano, que não encontra similar na legislação brasileira. Então, a entrega do Extraditando há de ocorrer assumindo o Estado requerente o compromisso de observar a pena máxima de 8 anos, dos quais serão subtraídos os períodos em que esteve preso preventivamente na Coréia, 366 dias...e no Brasil, para efeito de extradição, além de não se lhe impor, sem que deferida extensão, pena por crime anterior ao pedido ora objeto de exame. Em síntese, a entrega se fará assumindo o Governo requerente o compromisso previsto no artigo 91 da Lei 6815/90. (Doc.02);

1.3.

Acresça-se que no julgamento dos Embargos de Declaração apresentados ainda ficou expressamente consignado: "...no tocante ao período em que o extraditando esteve preso na Coréia, provejo os declaratórios apenas para explicitar que deverá ser levado em conta pelo Governo requerente o real período da custódia, já que a referência a 366 dias não infirma a necessária consideração do período realmente verificado..." (Doc.03);

2.

Saliente-se, todavia, que a defesa infraassinada, por várias vezes, nas diversas petições dirigidas à esta Corte (Doc.04) alertou que a Reclamada não iria cumprir com o decidido — como já havia feito em ocasião anterior - mas ficou estabelecido no V.Acórdão que não se pode supor esta hipótese, até pelo compromisso governamental assumido;

3.

Por conseguinte, concretos e imutáveis os termos que o V.Acórdão proferido pela Suprema Corte Brasileira, a Reclamada <u>assumiu a obrigação de cumprimento</u>, quer perante esta Corte, quer perante o Ministério da Justiça (Doc.05) e, apartir daí, o ora Suplicante foi entregue ao Governo reclamado, atualmente se encontrando na República Coreana(Doc.06);

4.

Aponte-se, para evidenciar o quão grave o fato trazido a conhecimento desta Corte, que diretamente a defesa infra-assinada remeteu requerimentos à Suprema Corte Coreana; embaixada da República da Coréia no Brasil e ainda no Ministério das relações exteriores e da Justiça da Coréia, indagando se a decisão da Suprema Corte Brasileiro seria cumprida (Doc.07).

Mas nenhum destes foi respondido;

5.

Entretanto, <u>o pior é que NENHUM dos termos</u> do compromisso assumido pelo Governo Coreano foi cumprido????!!!! Pasmem Vossas Excelências que a decisão proferida por esta Corte foi e está sendo totalmente desprezada, em vilipendio e desrespeito ao que fôra decidido;

7.

Para ilustrar isso, requeremos a juntada do incluso Doc.08 – com sua tradução anexa – que aponta o local em que o Suplicante está preso; a pena fixada e a data da prisão e término da pena¹; se constatando que inocorreu qualquer redução quer pela diminuição ordenada pela decisão desta Corte Suprema, quer pelo período de prisão que permaneceu custodiado no Brasil;

8.

O mais grave é que a uma das filhas do Requerente - que passou a residir na Coréia apenas para tratar disso — foi dito que o Governo Coreano estaria analisando o que iria fazer com o acordo celebrado com o Brasil, mas que teria até o fim da pena (2017) para analisar os termos do acordado com o Brasil (Doc.07), o que prejudica o Suplicante sensivelmente, já que teria o Direito — segundo as próprias Leis Coreanas — acaso obedecida a decisão - de poder postular diversos benefícios no cumprimento da pena, que o fariam ser colocado em liberdade vigiada, inclusive;

9.

Data vênia, o Governo Coreano deve cumprir com o que foi estabelecido e não ficar achando desculpas para não respeitar o quanto decidido;

9.1.

Reportemos que o ora Suplicante foi levado à Coréia em 27/09/2008 – ou seja – está há 10(dez) meses esperando que o Governo Coreano cumpra sua parte – necessária e induvidosa – no quanto foi decidido;

¹ Feito o cálculo redutivo verifica-se que a pena a ser cumprida supera o próprio período total imposto – 8 anos – segundo o que determinou esta Excelsa Corte;

10.

O caso é emblemático, inclusive.

Patente a hipótese do que preceituam o art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República; o art. 156, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal e o art. 13 da Lei n. 8.038/90, sendo cabível a presente reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e para garantir a autoridade de suas decisões;

10.1.

No caso justamente, sem azo a qualquer dúvida, a República Coreana, ora reclamada desrespeita TOTALMENTE os termos do que foi decidido por esta Corte e principalmente do acordo bilateral firmado apartir da assinatura do Decreto Lei 4152/2002;

11.

Como é cediço, um dos pilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro no tocante ao Poder Judiciário é a respeitabilidade das decisões proferidas, valorando o denominado principio da segurança jurídica das decisões judiciais, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI da nossa Carta Magna;

11.1.

Ostensivo o desrespeito ao decidido por esta Corte. Flagrante e falta de obediência ao determinado. O que se discute é verdadeiramente a segurança e respeitabilidade da decisão proferida, que foi, *permissa vênia*, desrespeitada pela Autoridade Reclamada;

11.2.

No que interessa ao debate presente, o *princípio da segurança jurídica* é postulado essencial do Estado liberal. A submissão do Estado e de todos e às decisões judiciais representa segurança de que excessos e arbitrariedades não serão cometidas; 11.3.

O princípio da segurança jurídica, no dizer de Paulo de Barros Carvalho² faz "propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranqüiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza";

Sintomática, portanto, a revolta e o inconformismo do Reclamante e seus familiares, porque além das mazelas e humilhações a que foi submetido, ainda vê a hipocrisia da Reclamada, desprezando todos os termos da decisão proferida;

12.

O caso é por demais preocupante e causa revolta, inconformismo e espanto a todos que dele tomam conhecimento,

DOS PEDIDOS

13.

Portanto, requer-se o PLENO conhecimento desta reclamação, pela afronta ao decidido em decisão atingida pela coisa julgada, requerendo providências enérgicas, rápidas e céleres para que seja preservada a Autoridade da decisão proferida nos autos da extradição.

² in Curso de Direito Tributário. 10º ed., Editora Saraiva, p.108;

Requer-se que LIMINARMENTE seja NOTIFI-CADA A EMBAIXADA DA RECLAMADA para que informe, em prazo certo e curto, sobre o quanto ora denunciado.

E ao mesmo tempo, postula-se seja oficiado o Ministério das Relações Exteriores e da Justiça para que exijam explicações pelo não cumprimento com o acordado e assumido.

Ainda e nada obstante, fica denunciado o descumprimento do tratado firmado – Decreto 4152/02 – conforme o artigo 21, número 3, já que a República Coreana não vêm obedecendo o quanto decidido pela Justiça e Governo Brasileiro, para que seja revista a cooperação existente entre os dois países.

Por fim, pretende-se seja DEFERIDA A RE-CLAMAÇÃO, para reconhecimento da ilegalidade do ato praticado; em total desprezo a decisão desta Suprema Corte, se oficiando aos órgãos internacionais e de Justiça a respeito do ora narrado, visando e clamando para que providências sejam tomadas e urgentemente.

EM ASSIM FAZENDO, ESTARÃO Vv. EXCIAS, ESTA CORTE, MAIS UMA VEZ FAZENDO A LÍDIMA, REAL E VERDADEIRA,

JUSTIÇA!

Termos em que,
P. e E.Deferimento.
De São Paulo para,
Brasília, 30 de junho de 2009.

P.p.DANIEL LEON BIALSKI OAB/SP 125.000